

PARECER N.º 1180/CITE/2023

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
Processo n.º 5718 - FH/2023

I – OBJETO

- 1.1. Em 10.11.2023, a CITE recebeu da ... - ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. No seu pedido de horário flexível, de 11.10.2023, a trabalhadora refere, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1. Como *“Ajudante de Ação Direta, a exercer funções no Lar Residencial do Estabelecimento de ..., nos termos do disposto no artigo 56.º do Código do Trabalho, venho solicitar que me seja atribuído um regime de horário de trabalho flexível para prestar assistência inadiável e imprescindível a filho menor de doze a nos com o seguinte horário de trabalho:*
 - 1.2.2. *Isenção do turno de noite (01h00- 09h00); Mudança de horário de entrada e saída no turno da tarde (entrar às 15h30 e sair às 23h30).*

- 1.2.3. *Declaro ainda que o menor vive em comunhão de mesa e habitação comigo e com o progenitor que exerce, também, atividade laboral em regime de turnos rotativos”.*
- 1.3. Em 31.10.2023, a entidade empregadora responde à trabalhadora, referindo, nomeadamente, o seguinte:
- 1.3.1. *“Em resposta ao seu pedido datado de 11 de outubro de 2023, e na sequência da reunião que tivemos com V. Exa. relacionada com este assunto, vimos reiterar que não pode ser o mesmo deferido da forma como é solicitado tendo em conta o que a seguir se descreve:*
- 1.3.2. *O horário de trabalho que vem praticando consta da Escala de Serviço como e do seu conhecimento, a que lhe está atribuída a letra
....*
- 1.3.3. *Pressupõe, em função das necessidades deste lar residencial, dois turnos durante os dias uteis, das 17h00 a 01h00 e da 01h00 as 09h00.*
- 1.3.4. *No fim de semana e feriados acresce o turno das 09h00 as 17h00, que é elaborado anualmente, por referência a cada mês do ano.*
- 1.3.5. *Conforme sua solicitação, pediu isenção do turno da noite e ainda alteração do horário no turno da tarde, passando a entrar mais cedo e sair mais cedo, isto é, com entrada as 15:30 horas e salda as 23:30 horas.*
- 1.3.6. *Como lhe foi referido, e ainda que com esforço, poderá ser isenta do turno da noite, atentos os motivos que invoca.*

- 1.3.7. *Contudo, torna-se impossível proceder a alteração do seu horário da tarde, pois tal significaria e implicaria ficar uma pessoa sozinha com 13 utentes das 11h30 às 01h00, o que é de todo impossível, face às características dos nossos utentes, que são pessoas totalmente dependentes de terceiros e a carecerem, permanentemente de cuidados e vigilância.*
- 1.3.8. *A sua pretensão poria em crise esta assistência que de forma alguma pode ser descurada, atentas a responsabilidades desta instituição.*
- 1.3.9. *Aliás o rigor com que são elaboradas as escalas de serviço e a falta de pessoal a elas afeta, determinam que seja extremamente complexo a sua alteração, atentas as exigências das funções exercidas por cada profissional que as integra sem pôr em risco os/as utentes do Lar Residencial.*
- 1.3.10. *Ou seja, a ser deferida a sua pretensão seria posta em causa toda a organização desta instituição, por não poder cumprir com os seus compromissos, para o que se torna imprescindível a presença de dois trabalhadores, nos horários definidos, sob pena de não ser possível assegurar normalmente a sua atividade.*
- 1.3.11. *Acréscce que, exceccionalmente e se assim se revelar necessário face a eventuais incompatibilidades com horário do outro progenitor, certamente que tal situação poderá ser antecipadamente prevenida e prevista, podendo sempre quando tal se revele imprescindível proceder a eventual troca com uma sua colega, para melhor ajuste do horário que lhes tiver estabelecido.*

1.3.12. *Agora, a alteração do horário conforme preconiza não é viável pelos motivos que se indicaram e que entram em colisão com as responsabilidades de cuidadora que esta instituição assumiu para com os seus utentes”.*

1.4. Não consta do presente processo que a trabalhadora requerente tenha apresentado a sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de horário flexível.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 56.º, n.º 1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que *“o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos”.*

2.1.1. Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).

2.1.2. Para que o trabalhador/a possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que, *“o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*

- a) *Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
- b) *Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.*

2.1.3. Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pela entidade empregadora com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador/a se este for indispensável, (artigo 57.º n.º 2 do CT).

2.2. Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º 2 do artigo 56.º do CT, em que se entende *“por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”.*

2.2.1. Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal:
“O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:

- a) *Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;*
- b) *Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;*
- c) *Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”.*

2.2.2. O n.º 4 do citado artigo 56.º estabelece que *“o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efectuar até seis horas*

consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”.

- 2.3. Recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos/as trabalhadores/as, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que “*a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes*”, e que “*os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade*”, estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.
- 2.4. Com efeito, nos termos do artigo 56.º n.ºs 2 e 3 do Código do Trabalho, o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário, competindo ao empregador elaborar o horário flexível, de acordo com a escolha do trabalhador, se concordar com ela. Caso o empregador não concorde com a escolha do trabalhador, abre-se o procedimento a que se refere o artigo 57.º do Código do Trabalho, pelo que, ao enviar o presente processo à CITE, a entidade empregadora cumpriu o disposto no n.º 5 do mencionado artigo 57.º.
- 2.5. Na verdade, nos termos do citado n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, “*o empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*”, destacando-se no que concerne às exigências

imperiosas o cumprimento das normas legais e contratuais relativas aos horários de todos/as os/as trabalhadores/as da empresa.

- 2.6. Ora, a entidade empregadora apresentou razões que indiciam a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, pois demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora, põe em causa esse funcionamento, dado que *“se torna impossível proceder a alteração do seu horário da tarde, pois tal significaria e implicaria ficar uma pessoa sozinha com 13 clientes das 11h30 às 01h00, o que é de todo impossível, face às características dos nossos utentes, que são pessoas totalmente dependentes de terceiros e a carecerem, permanentemente de cuidados e vigilância”*.

III – CONCLUSÃO

- 3.1. Face ao exposto e sem prejuízo de acordo entre as partes, a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa da ... - ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares
- 3.2. O presente parecer não dispensa a entidade empregadora do dever de proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, do dever de facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO EM 6 DE DEZEMBRO DE 2023, POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA
CITE.**